

N.F. N° - 272466.0040/20-7
NOTIFICADO - SUPERMERCADO LIDER LTDA
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAS SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.07.2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0197-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O INFORMADO EM DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. Contribuinte comprovou que o crédito tributário cobrado foi calculado baseado nas notas fiscais com CFOP 5929, onde não existe fato gerador de ICMS. Notificante acatou os argumentos da defesa. Infração insubsistente. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 31/08/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$3.786,40, mais acréscimo moratório no valor de R\$219,33, e multa de 60% no valor de R\$2.271,86, perfazendo um total de R\$6.277,59, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 03.01.04: O Contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Nos termos dos papéis de trabalho apensos (Anexo I).

Enquadramento Legal: Artigos 24 à 26, 32 e inciso III do art.34 da Lei 7.014/96 do Estado da Bahia c/c artigos 215, 248, 255, 257 à 259, 263, 304 e 332 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 de 16.03.2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei 7.014/96 do Estado da Bahia.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 18/74.

Inicia sua defesa dizendo que inconformada com a notificação, vem tempestivamente apresentar suas razões de defesa, lastreando-se nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir articulados.

Diz que a notificação ora guerreada é totalmente improcedente, como adiante será demonstrado e é o que desde já fica requerido. Na infração, o nobre agente fazendário está cobrando ICMS de notas fiscais com CFOP 5929 (Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também acobertada por documento fiscal de varejo). Ora, vale ressaltar que o documento fiscal com o referido CFOP é apenas para documentar uma operação realizada por meio de cupom fiscal e ou nota fiscal de consumidor eletrônica, com isso, não há o que se falar em incidência e fato gerador do ICMS.

Informa que todos os impostos foram devidamente apurados quando da escrituração dos cupons fiscais e das NFC-e com o consequente recolhimento dos respectivos impostos nos prazos regulamentares. Se o Agente Fazendário, com a *devida vênia*, tivesse o cuidado de analisar o campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES das notas fiscais, notas por notas, não teria lavrado a presente notificação, pois, nesse campo, está a referência dos cupons e/ou NFC-e as quais os representam, requer a improcedência total da notificação.

Reafirma que a infração é totalmente improcedente, pois trata-se de documentos fiscais com operação que não tem fato gerador de obrigação principal. Os documentos que comprovam o

arguido, estão disponibilizados nos autos do processo para serem apreciados quando julgar necessário. Ademais, diante dos argumentos e com a clareza da norma citada corroborada com a documentação inclusa, outra atitude não há senão a autoridade fazendária, bem como a julgadora, alterar ou modificar o lançamento, conforme expõe o artigo 145, inciso III, do CTN.

EX POSITIS, tendo oferecido suas razões de defesa, estribadas nos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, corroborados com a documentação inclusa, requer a Vossa Senhoria:

- a) Que determine a improcedência total da Notificação Fiscal nº 272466.0040/20-7, restabelecendo assim o direito e a justiça.

O Notificante presta informação fiscal na fl. 77/77-v, onde diz que os presentes autos devem ser julgados improcedentes pelos motivos abaixo demonstrados.

Infração 01 – 03.01.04 (Auditoria de Débito).

Informa que há reparos a fazer, posto que, a defesa do contribuinte apresentou provas robustas hábeis para justificar as diferenças apuradas durante a ação fiscal. A defesa demonstrou que o rol das notas fiscais se refere ao mesmo tipo de operações identificadas pelo *CFOP 5929 – Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação prestações também registrada em equipamento emissor de cupom fiscal – ECF*. No exercício de suas atividades, o empresário muitas vezes precisa emitir uma NF-e para referenciar um outro documento fiscal, sem ter que recolher os impostos novamente. Este fato pode ocorrer, por exemplo, quando o cliente solicita a emissão de um DANFE (para Assistência Técnica) porque o cupom fiscal apaga facilmente ou mesmo quando ocorrem recorrentes operações durante o mês e, no fim do período, é emitida uma única NFe referenciando todas as demais para facilitar o faturamento e pagamento por parte do cliente.

Reafirma que todas as operações foram devidamente realizadas, documentadas e tributadas pelo cupom fiscal. As notas fiscais eletrônicas foram emitidas como espelho do respectivo cupom fiscal, não lhe cabendo nenhuma tributação, ou estaríamos diante de uma dupla tributação sobre um único fato gerador do tributo.

Ante o exposto, acolheu-se “*in Totum*” a irresignação da defesa neste tópico, em face de robusta prova carreada nos autos, em homenagem ao Princípio do “*Non Bis In Idem*” retificamos o valor do crédito reclamado.

Infração retificada (R\$0,00), solicitando a improcedência do auto em epígrafe, por medida de inteira justiça.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, totalizou o valor principal de R\$3.786,40, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

A Notificada na sua defesa solicita que a Notificação Fiscal seja julgada Improcedente, pois o ICMS cobrado na notificação refere-se às Notas Fiscais emitidas com o CFOP 5929 (Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também acobertada por documento fiscal de varejo), vale ressaltar que o documento fiscal com o referido CFOP é apenas para documentar uma operação realizada por meio de cupom fiscal e ou Nota Fiscal de consumidor eletrônica, com isso, não há o que se falar em incidência e fato gerador do ICMS.

O Notificante na informação fiscal informa que a reparos a fazer na lavratura da Notificação Fiscal, pois o notificado na sua defesa apresentou provas robustas hábeis para justificar as diferenças apuradas durante a ação fiscal.

Reconhece que os valores de diferença do ICMS a cobrar, foram levantadas das Notas Fiscais emitidas com o *CFOP 5929 – Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal*

relativo a operação prestações também registrada em equipamento emissor de cupom fiscal – ECF., e que as operações foram realizadas, documentadas e tributadas pelo cupom fiscal e que cobrar novamente o ICMS dessas Notas Fiscais seria bitributação, e portanto, ratifica o valor do crédito cobrado para R\$0,00 e solicita que a Notificação Fiscal deve ser julgada como improcedente.

Analisando os elementos que compõem o PAF, verifico que a empresa notificada apresentou cópias das Notas Fiscais emitidas com CFOP 5929 para fundamentar sua defesa, com as informações complementares constantes nas Notas Fiscais fazendo o registro dos cupons fiscais com suas chaves de acesso, que originaram a operação comercial. A emissão de Nota Fiscal com CFOP 5929 tem como objetivo substituir o cupom fiscal emitido, para permitir que o destinatário da mercadoria possa lançar as Notas Fiscais no seu livro de entrada, e o fato gerador do ICMS ocorre na emissão do cupom fiscal, desta forma entendo que não tem mais o que cobrar de ICMS nessas transações fiscais.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 272466.0040/20-7, lavrada contra SUPERMERCADO LIDER LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO-RELATOR